



MATERNIDADES HOMOSSEXUAIS: VÍNCULOS NÃO LEGALIZADOS COM OS FILHOS E SUAS IMPLICAÇÕES

Mônica Fortuna Pontes¹

Introdução

Novas configurações familiares ganham visibilidade e se inserem no contexto social na contemporaneidade. Dentre esses novos arranjos, a família homoparental gera muita polêmica e debates, uma vez que implica na parentalidade exercida por duas pessoas do mesmo sexo. Várias questões surgem a partir daí. Se já existe resistência por grande parte da sociedade na aceitação da conjugalidade homossexual, que dirá em aceitar um desejo de parentalidade entre casais homossexuais... Contudo, estas famílias existem de fato. Pessoas do mesmo sexo se encontram, formam casais, estabelecem vínculos, duradouros ou não, escolhem ter filhos ou não, e muitas buscam legitimar seus direitos.

O presente trabalho faz parte de elaboração de dissertação de mestrado e visa pesquisar e apontar questões que atravessam famílias homoparentais, com as seguintes características: compostas por duas mulheres e filho(s), em coabitação, com planejamento conjunto da maternidade, optando-se pela utilização das novas tecnologias reprodutivas, havendo ou não o registro de dupla maternidade.

Um total de nove mulheres, com as características mencionadas acima, fizeram parte do estudo de campo realizado. As mulheres entrevistadas possuem média de idade de 39 anos, entre os 33 e os 45 anos, 3º grau completo, residentes no Estado do Rio de Janeiro, tempo médio de união com coabitação de 10 anos e 6 meses. O planejamento da maternidade, nestes casos, foi realizado conjuntamente, durante coabitação do casal, e as tecnologias reprodutivas utilizadas foram a inseminação artificial e a fertilização in vitro, com sêmen de doador anônimo.

Elas foram ouvidas individualmente e, dentre os inúmeros temas que surgiram nestes encontros, alguns destacaram-se: o desejo da maternidade visto de forma naturalizado; a utilização das novas tecnologias reprodutivas; a relação entre homossexualidade e maternidade; e a preocupação das mães quanto aos vínculos não legalizados com os filhos e suas implicações.

¹ Psicóloga. Mestranda em Psicologia - PUC – Rio. mfortuna@ig.com.br



No que toca esta última questão, o presente trabalho abordará aspectos que denunciam o desamparo legal das famílias constituídas por mães homossexuais e seus filhos.

Das entrevistas

Através das entrevistas realizadas, constatou-se que permeou o dia-a-dia destas mulheres, no projeto de serem mães, a ocorrência de inúmeras conversas, incertezas, debates, pesquisas e escolhas por clínicas e médicos, esclarecimentos sobre as novas tecnologias reprodutivas, com exigência de alto investimento emocional e financeiro. Em alguns casos, o casal teve que suportar todo este investimento resultar em tentativas frustradas de gravidez e, por vezes, em abortos; além dos efeitos hormonais adversos vivenciados por algumas dessas mulheres.

Após a gestação e nascimento da criança, as mulheres do casal homoparental viam-se diante do desafio da maternidade no cotidiano de suas vidas, com a necessidade de cuidar, alimentar, educar, proteger, criar e amar a criança que desejaram.

A este respeito, conforme os depoimentos colhidos, observou-se que as mulheres sem vínculos biológicos com a criança, participam ativamente da criação das mesmas, assim como as que possuem o laço biológico. Em alguns casos, as primeiras dedicam-se integralmente aos cuidados com a criança, enquanto a mãe biológica está trabalhando fora de casa. Na vivência deste dia-a-dia, as crianças ligam-se afetivamente a ambas as mulheres, constituindo-se, de fato, como filhos das duas.

A dedicação e cuidados, inerentes a este cotidiano, configuram o exercício da maternidade pelas duas mulheres, independente do vínculo biológico.

No entanto, aquela que não gerou, não pariu, também não possui vínculo legal. Sua relação com a criança não existe legalmente. Quais implicações isto traz para esta família? E para a mulher que não possui vínculo biológico? Existe o desejo de que esta seja legitimada? Existe algo que possa ser feito para que esta situação se legitime? Quais são os direitos desta mulher? O que o Direito nos diz? O que elas nos dizem?

Sem vínculo biológico, sem vínculo legal, não há direitos, nem deveres. Que lugar é este o da mulher sem estes vínculos? Um “não-lugar”²?

² BUTLER. Judith. *O parentesco é sempre tido como heterossexual?*. 21. Campinas: Unicamp, 2003, p.229.



Da invisibilidade pública

A despenalização e a despatologização da homossexualidade, retirada dos códigos penais em vários países e também da Classificação Internacional das Doenças (CID), demonstram uma tendência, de parte da sociedade, em admitir formas de união distintas da tradicional, desde que mantidas em anonimato, com os homossexuais excluídos “da proteção e do reconhecimento pelos códigos de direito civil”.³

A partir dos anos 90, com o advento da AIDS, o debate em torno da conjugalidade homossexual foi colocado. Pessoas perderam seus amores e seus bens (adquiridos conjuntamente) porque foram excluídos da participação em heranças.⁴

Desde então, a conquista de direitos por parte de casais ou mães/pais homossexuais vem avançando em algumas áreas, como no judiciário, mas nem tanto em outras, como no legislativo. As sentenças concedendo maternidade ou paternidade duplas, por exemplo, demonstram certo espaço conquistado no âmbito judicial, no que diz respeito ao reconhecimento da legitimidade da união conjugal homossexual, e do exercício da parentalidade homossexual. Conforme declaração de Maria Berenice Dias, primeira Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, “ausência de lei não significa ausência de direito”⁵. Desta forma, diante da omissão do legislador, avanços isolados, assegurados por demandas judiciais, acabam gerando conquistas mais amplas. “Embora ainda distante da formulação consistente de políticas, o resultado desse processo de luta é a garantia de alguns direitos relativos à família”.⁶

Há aproximadamente quinze anos, o projeto de Lei n. 1.151/95, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy, objetivando a instituição da união civil entre pessoas do mesmo sexo, encontra-se no Congresso Nacional sem ser aprovado, apesar de ter gerado uma série de importantes debates sobre a conjugalidade homossexual.

Atualmente, no Supremo Tribunal Federal, tramita Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 178), a favor do reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo. O ajuizamento desta Arguição pela procuradora-geral da República, Deborah Duprat, em julho de 2009, objetiva o tratamento como entidade familiar, no Brasil, da união entre pessoas

³ ARÁN, Márcia. *Sexualidade e política na cultura contemporânea: as uniões homossexuais*. Rio de Janeiro/Brasília: Editora Letras Livres, 2005, p.216.

⁴ *ibid.*

⁵ Programa exibido pela TV justiça em junho de 2010.

⁶ UZIEL, Anna; MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam. *Dossiê: Conjugalidades e parentalidades de gays, Lésbicas e transgêneros no Brasil*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 14(2), 2006. p. 483.



do mesmo sexo, desde que atendidas às necessidades exigidas para a constituição da união estável entre homem e mulher. A petição da procuradora-geral, argumenta que o não reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, seria um descumprimento de preceitos fundamentais.

Enquanto isto, países como Holanda, Espanha, Canadá e Bélgica já aprovaram leis que asseguram amparo a uniões civis entre homossexuais e/ou direito ao exercício da parentalidade...

Mesmo que no Brasil alguns avanços tenham ocorrido, o direito do casal e dos pais homossexuais ainda não é garantido e as lutas judiciais são necessárias. Há muita divergência. Não há garantias legais, nem reconhecimento, por grande parte da sociedade, quando o assunto é a homoparentalidade.

Os aspectos exemplificados acima demonstram que o poder público, na medida em que parece contribuir para a deslegitimação dos casais não-heterossexuais e para sua permanência na invisibilidade, provocaria segundo Butler⁷, formas de “desempoderamento” dos entes destas relações.

O que isso significa na prática ?

Isso significa que ao chegar para visitar seu amante no hospital, o acesso lhe é negado. Isso significa que quando seu amante entra em coma, você não pode assumir certos direitos executórios. Isso significa que quando seu amante morre, você não pode ser aquele que recebe o corpo. Isso significa que se a criança é deixada com o pai ou mãe não-biológico/a, esse/essa pode não ser capaz de contrapor-se às reivindicações de parentes biológicos na corte e que se perde a custódia e até mesmo o direito de visita. Isso significa que se pode não ser capaz de prover mutuamente benefícios de atenção à saúde.⁸

As entrevistadas em face da lei

A preocupação relacionada à garantia de direitos das famílias em questão, esteve presente em todos os contatos realizados com as participantes deste estudo. Desde as situações mais corriqueiras como o direito de incluir um filho, sem vinculação legal, como sócio de um clube, até o direito do mesmo ser seu dependente num plano de saúde, ou ser seu beneficiário num plano de previdência privada, passando pelas situações de internação hospitalar, e, principalmente, numa eventual separação ou no falecimento de um dos membros do casal.

Formas distintas de lidar com estas situação foram encontradas entre as participantes.

Algumas das entrevistadas transformaram a inexistência legal de suas famílias, em reconhecimento jurídico e existência legal. Criando, desta forma, uma compatibilidade entre o que vivenciam e o que a sociedade reconhece, entre o privado e o público.

⁷ Op cit., p.239

⁸ Ibid., p.229



Para tal, fez-se necessário o ajuizamento de uma ação, objetivando a adoção unilateral por parte da mãe não-biológica, assegurado-lhe assim, o direito de maternidade.

Através da busca pela adoção unilateral: modalidade de adoção em que um dos cônjuges ou conviventes adota o filho do outro, asseguraram direitos e deveres sobre seus filhos.

Tal adoção é prevista na lei federal no. 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, parágrafo 1º. O caput desse artigo diz que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Esses direitos são reforçados pela Constituição Federal, em seu art. 227, parágrafo 6º: “Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Desta forma, atribui-se os mesmos direitos e deveres às mães, tanto à biológica, quanto à adotiva, configurando-se então, um registro de dupla maternidade (sem necessidade, evidentemente, do apagamento do vínculo com a figura paterna, uma vez que a maternidade foi concretizada através de doação de sêmen por doador anônimo). Como ressalta Lucia Maria de Paula Freitas, “[...] legitimando enquanto lei formal o que a construção humana afetiva já legitimou”⁹.

Os argumentos jurídicos utilizados no pedido de adoção unilateral, e que configuraram dupla maternidade, nos casos relatados pelas participantes do presente estudo, foram baseados em analogias com leis já existentes.

Dentre as leis que regem nosso país, nada consta que desaprove a união homossexual ou a parentalidade exercida por pessoas do mesmo sexo: na Constituição Federal, na Nova Lei da adoção, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou no novo Código Civil.

Certas correntes jurídicas argumentam que a legislação deixa lacunas a respeito do assunto. Lacunas estas que podem ser preenchidas através dos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Os referidos artigos dizem, respectivamente: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” e “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” Assim sendo, através de aproximações, ou seja, utilizando-se instrumentos já existentes, encontra-se respaldo jurídico para a legitimação de situações vivenciadas pelas famílias homoparentais.

⁹ FREITAS, Lucia. *Adoção. Quem em nós quer um filho?* Belo Horizonte, n. 10, 2001, p.155.



De acordo com o Código Civil, no artigo 1.618, parágrafo único: “A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade familiar”, e no artigo 1.622, que: “Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher ou se viverem em união estável”. Percebe-se, a relevância dada a estabilidade familiar na avaliação daqueles interessados no instituto da adoção.

Segundo Lorea¹⁰, que sustenta “a desnecessidade de criação de lei nova para regular o casamento de homossexuais”, uma lei específica para os homossexuais, diferente daquela já existente para os heterossexuais, caracterizaria discriminação. Não haveria nem mesmo necessidade em mencionar as lacunas nas leis, as analogias apagariam as diferenças.

Estendendo este argumento para a maternidade, que é o objetivo deste estudo, se uma lei já existe, por que criar outra para diferentes orientações sexuais? Por que leis específicas ressaltando a homossexualidade dos pais? Uziel nos lembra que funções sexuais e parentais pertencem a esferas distintas:

Quando pensamos na possibilidade (e no desejo) de gays e lésbicas criarem filhos, talvez fosse coerente nos lembrarmos de que a homossexualidade se refere ao exercício da sexualidade. Funções parentais não exigem esse exercício [...]. Trata-se de esferas distintas, que se cruzam por inevitável contingência[...]. Exercer a parentalidade requer afeto e disponibilidade.¹¹

Qual a importância da sexualidade quando o assunto é parentalidade?

Se por um lado, o argumento de que famílias homossexuais são iguais às heterossexuais, permite a extinção das diferenças entre elas, por outro, reforça a idéia da família heterossexual como referência, intensificando a heteronormatividade. A chance de reconhecimento jurídico e social das famílias homoparentais existiria somente através da reprodução da família modelo?

Desta forma, ainda com a referência de uma matriz heterossexual, as concessões de dupla maternidade ocorrem, o que pode ser considerado como conquista, desvio, subversão da norma, apesar de ser, paradoxalmente, uma reiteração da mesma, uma vez que os preceitos de uma sociedade heterossexista devem ser cumpridos.

Assim, mesmo havendo a necessidade de comprovação de união estável e através do uso de analogias, com referência na família tradicional, os direitos que são conquistados fazem toda a

¹⁰ LOREA, Roberto. *Acesso ao casamento no Brasil: uma questão de cidadania sexual*. Florianópolis, 14(2), 2006.

¹¹ UZIEL, Anna. *Outras formas de ser família*. São Paulo. n.185, 2008. p. 63.



diferença no dia-a-dia das famílias em questão, e abrem caminho para uma nova série de significados afirmativos relacionados a composições de vínculos afetivos diversas.

Dupla fronteira da legitimação

Para Butler,¹² “é crucial que, politicamente, reivindicemos inteligibilidade e reconhecimento; é crucial que, politicamente, mantenhamos uma relação crítica e transformadora em relação às normas que governam o que irá ou não irá contar como aliança e parentesco inteligíveis e reconhecíveis.” Sustentando assim a dupla fronteira da legitimação, os dois lados de uma moeda.

Se, por uma lado, a vida sem normas de reconhecimento gera prejuízos de várias ordens, por outro, a demanda por reconhecimento, por parte de casais do mesmo sexo pode dar lugar a novas formas de hierarquia social, deslocando o espaço de deslegitimação de uma parte da comunidade gay para outra. Isso seria “transformar uma deslegitimação coletiva em uma deslegitimação seletiva”, legitimando assim o casamento e deslegitimando formas de aliança sexual fora do casamento, como os que vivem não monogamicamente, os que vivem sós ou em quaisquer outros arranjos que não sejam formas de casamento.¹³

Discutir a desigualdade de direito, sem levar em conta estes questionamentos, pode ser uma armadilha e uma repetição, sem reflexão sobre as normas. Normas estas que se baseiam numa hierarquia da sexualidade, considerando o casal homossexual, ou a parentalidade homossexual, marginal em relação ao casal heterossexual. Ainda mais se pensarmos em termos dos “não casais, dos não monogâmicos, dos travestir e dos intersexos”. Desta forma, as relações acabam sendo reguladas por um “sistema de valores sexuais, segundo o qual a sexualidade “boa”, “normal” e “natural”, seria a heterossexual, marital, monogâmica, reprodutiva e não comercial”¹⁴. Outra forma de expressão da sexualidade, diferente das citadas acima, são consideradas “más”, “anormais” ou “antinaturais”.

De acordo com as regras vigentes, a sexualidade deve adaptar-se a um modelo único, como se houvesse uma forma melhor que as outras. Segundo Rubin¹⁵, uma ética sexual pluralista só seria

¹² Op cit., p.242

¹³ ibid, p.239

¹⁴ RUBIN, Gayle. *Reflexionando sobre el sexo: notas para uma teoria radical de la sexualidade*. Madrid: Editorial Revolución, 1989, p. 21

¹⁵ ibid.



possível com o conceito de *variedade sexual benigna*. Apesar do termo *benigna* causar estranheza e remeter ao binômio saúde/doença, a idéia colocada parece interessante, justamente pelo fato de apontar para a necessidade de uma descrição construtiva da variedade sexual.

Contudo, na prática, percebe-se claramente os reflexos da hierarquia citada e é evidente a injustiça que ocorre no que se refere ao acesso dos não-heterossexuais aos direitos civis.

Se algumas das entrevistadas se beneficiaram com a possibilidade de adoção unilateral, como forma de legalizar o vínculo com seus filhos, outras relataram que, pelo temor de uma recusa jurídica, mantiveram a situação em que o vínculo legal pertence somente a mãe biológica. O receio em relação a submeterem-se a um julgamento, fez com que preferissem “aguardar mais um pouco” até que a situação da regularização da parentalidade homossexual se tornasse mais favorável, preferindo confiar em suas famílias ou na própria relação, no caso da ocorrência de situações extremas como uma separação ou falecimento, mantendo um lugar de dependência e ilegitimidade.

Uma terceira situação foi descrita por duas das mulheres entrevistadas. Apesar do planejamento da maternidade ter sido conjunto, de viverem como casal e da coabitação, decidiram que apenas uma seria a mãe. Mãe, madrinha e filho foram as denominações escolhidas para o arranjo formado nesta família. Não formam um casal com duas mães. Independente dos motivos que levaram este casal a escolher este arranjo, não cabendo ao presente trabalho esta análise, o desamparo legal está presente e as preocupa. Buscam, no momento, formas legais de assegurar algum tipo de direito para a criança, para a madrinha e para a mãe. Procuram, no instituto da tutela, um meio de proteção. Do verbo "tuere", de origem latina, tutela significa proteger, vigiar, defender alguém.¹⁶ A tutela visaria atender o melhor interesse do menor, “decorrente da ausência do poder familiar”. Assim, a proteção recairia sobre a criança. A madrinha continuaria desamparada nos casos, por exemplo, de separação do casal ou de falecimento da mãe, sem garantias de manutenção de contato com seu filho.

Neste contexto, considerando que há diferentes formas de parentesco possíveis, Mello¹⁷ ressalta que não há, por exemplo, luta pela legalização de uma família de amigos, de amantes, de filhos em variadas combinações, sendo mais fácil, ir aos tribunais na defesa da legitimação do casamento homossexual, ou, conforme o presente estudo demonstra, da defesa da parentalidade homossexual (que pressupõe um casamento/uma união estável para ser concedida). Segundo ele, o caminho que estaria sendo tomado por gays e lésbicas, seria a da “domesticação da insubordinação

¹⁶ CONSTANZE, Bueno Advogados. *Tutela*. Guarulhos, 13.06.2007. Disponível em :<<http://buenoecostanze.adv.br/>>. acesso em : 2.07.10

¹⁷ MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. 14(2), p .505



erótica tradicionalmente associada à homossexualidade”, uma vez que a luta existente seria por igualdade de direitos com os heterossexuais e não pelo direito por novas formas de existência.

Considerações finais

Conforme as observações do presente trabalho, parece que as chances de conquista de amparo legal para a família homoparental aumentam quando há maior aproximação do modelo da família composta por pai e mãe. O que seria, no caso dos homossexuais, uma família de pai e pai ou de mãe e mãe, e seus filhos.

Segundo Tartuce¹⁸, “O *afeto* talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares”. Portanto, na medida em que vem considerando o princípio da afetividade como balizador da construção familiar, o moderno direito de família acena com maiores possibilidades de conquista do amparo legal necessário às famílias homoparentais. Existindo afeto, a diversidade ou não de sexo entre os parceiros, seria irrelevante.

Assim, diante da emergência de novas dinâmicas familiares, urge um ordenamento jurídico constitucional aberto, que possibilite o amparo legal aos entes da família homoparental em sua pluralidade, no âmbito do direito de família¹⁹, com garantia da plena cidadania.

Bibliografia

ARÁN, Márcia. Sexualidade e política na cultura contemporânea: as uniões homossexuais. In: Loyola, Maria Andréa (org). *Bioética: reprodução e gênero na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro/Brasília: Editora Letras Livres, 2005. P 213-229.

BRASIL. Código Civil. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Código Civil. Lei de Introdução ao Código Civil. Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988.

¹⁸ TARTUCE, Flavio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. Artigo especialmente escrito para o seminário virtual Temas atuais do Direito de Família, do site Âmbito Jurídico (www.ambitojuridico.com.br), ocorrido entre os dias 9 e 11 de maio de 2006.

¹⁹ RIOS, Roger. *Uniões homossexuais: adaptar-se ao direito de família ou transformá-lo? Por uma nova modalidade de comunidade familiar*. Garamont, Rio de Janeiro, 2007. p.115



BRASIL. Lei Federal. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.151/95 de 26 de outubro de 1995.

BUTLER, Judith. *O parentesco é sempre tido como heterossexual?* Cadernos Pagu, Campinas, Unicamp, (21), 2003, P.219-260.

CONSTANZE, Bueno Advogados. *Tutela*. Bueno e Costanze Advogados, Guarulhos, 13.06.2007. Disponível em : <<http://buenoecostanze.adv.br/>>. acesso em : 2.07.10

FREITAS, Lucia. *Adoção. Quem em nós quer um filho?* Revista Brasileira de Direito de Família, Belo Horizonte, n. 10, 2001, P.146-155.

LOREA, Roberto. Acesso ao casamento no Brasil: uma questão de cidadania sexual. In: Uziel, Anna; Mello, Luiz; Grossi, Miriam *Dossiê: Conjugalidades e parentalidades de gays, Lésbicas e transgêneros no Brasil*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 14(2), maio-agosto 2006.

MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania no Brasil. In: Uziel, Anna; Mello, Luiz; Grossi, Miriam *Dossiê: Conjugalidades e parentalidades de gays, Lésbicas e transgêneros no Brasil*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 14(2), maio-agosto 2006. P 497-508.

RIOS, Roger. *União homossexuais: adaptar-se ao direito de família ou transformá-lo? Por uma nova modalidade de comunidade familiar*. In: Grossi, Miriam; Uziel, Anna; Mello, Luiz. *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas, gays e travestis*. Garamont, Rio de Janeiro, 2007.

RUBIN, Gayle. *Reflexionando sobre el sexo: notas para uma teoria radical de la sexualidade*. In: Vance, Carol (org). *Placer y peligro: explorando la sexualidad femenina*. Madrid: Editorial Revolución, 1989.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *PGR pede que STF equipare união homossexual estável à relação estável entre homem e mulher*, Brasília, 4.07.2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 1.07.10

TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do direito de família brasileiro*. 11.05.2006. Disponível em <<http://www.ambitojuridico.com.br/>>. Acesso em 4.07.10

UZIEL, Anna; MELLO, Luiz; GROSSI, Miriam. *Dossiê: Conjugalidades e parentalidades de gays, Lésbicas e transgêneros no Brasil*. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 14(2), maio-agosto 2006. P 481-487.

UZIEL, Anna. *Outras formas de ser família*. Revista Mente e Cérebro. São Paulo. n.185. Junho 2008. P. 56-63.